CONTRATO
EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA
DEMOLIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE DE ESTACIONAMENTO
ENCOSTA DA PENHA DE FRANÇA

Entre:

EMEL – EMPRESA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E ESTACIONAMENTO DE LISBOA, E.M, S.A com sede na Alameda das Linhas de Torres, nº198/200, em Lisboa e com o capital social de €14.000.000,00, pessoa colectiva com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503311332, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, representada neste ato por Luís Natal Marques e por João Paulo Salazar Dias, na qualidade de, respectivamente, Presidente e Vogal do Conselho de Administração com poderes para o efeito, de acordo com os respectivos Estatutos e certidão do registo comercial, daqui em diante designada por EMEL ou Dono da Obra;

E

AMBIGROUP DEMOLIÇÕES, S.A com sede na Rua do Espargal nº38, 2630 – 048 Arranhó, com o capital social de 2.5000.000,00 Euros, pessoa coletiva com o número único de matrícula e de identificação fiscal 503108308, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Sobral de Monte Agraço, representada neste ato por Vítor Manuel Ferreira de Além, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, de acordo com a respectiva certidão do registo comercial, daqui em diante designada por AMBIGROUP ou Empreiteiro;

Entre as Contratantes acima identificadas é celebrado, em nome das suas representadas, o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes, que aceitam e reciprocamente se obrigam a cumprir:

PARTE I
CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Apresentação

1. A EMEL – Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, E.M., S.A, abreviadamente designada EMEL, é uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com Sede em Lisboa, na Alameda das Linhas de Torres, nº198/200.

2. O presente contrato é celebrado na sequência do procedimento com a referência "**Ajuste Direto nº89/2015** – Lançamento do procedimento para a celebração de um **"Contrato de Empreitada de obra pública de demolições para construção de parque de estacionamento na encosta da Penha de França"**.
3. A adjudicação foi autorizada pelo Conselho de Administração em 02 de Dezembro de 2015 e comunicada via plataforma à Segunda Contratante, tendo a minuta do contrato sido aprovada nos termos do disposto no artigo 101º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 2.ª
Disposições por que se rege a empreitada

1. A execução do contrato obedece:
   a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
   b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP»);
   c) A Lei n.º31/2009, de 3 de Julho com as alterações introduzidas pela Lei n.º 40/2015, de 1 de Junho e a Portaria nº1379/2009 de 30 de Outubro, que aprovam o regime jurídico e estabelecem a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos, pela fiscalização de obra e pela direção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis;
   d) Ao Decreto-Lei n.º273/2003, de 29 de Outubro, e respetiva legislação complementar;
   e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
   f) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:
   a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
   b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
   c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
   d) O caderno de encargos, integrado pelo programa;
   e) A proposta adjudicada;
   f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
   g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª
Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
   a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
   b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
   c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
5. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à Fiscalização pelo Diretor da Obra com a antecedência necessária ao não comprometimento da preparação ou início da execução dos trabalhos sobre os quais recaem as dúvidas.
6. Para efeitos do disposto no número anterior presume-se que a antecedência mínima necessária será de 10 (dez) dias de calendário antes da data de início da execução dos respetivos trabalhos.
7. A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 4.ª
Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao representante do dono de obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao representante do dono de obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 5.ª
Preparação e planeamento da execução da obra

1. O Empreiteiro é responsável:
   a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde que acompanham o projeto de execução;
   b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea *h*) do n.º 4 da presente cláusula;
   c) Perante a Administração e as concessionárias de infraestruturas públicas, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários ao licenciamento e à realização dos ramais provisórios e definitivos, bem como pelas certificações necessárias.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
   a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
   b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas e externas deste.

e) Solicitar os ramais de obra em caso de necessidade.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea f);

h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro. O documento deve conter a avaliação dos riscos, a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente a todos os trabalhadores e ao público em geral, bem como a planificação das atividades de prevenção, de acordo com as técnicas construtivas a utilizar em obra. A elaboração deste documento de carácter geral não prejudica a obrigação de antes de executar qualquer trabalho que haja que executar neste período, o Empreiteiro submeter à aprovação do Coordenador de Segurança os elementos parcelares relativos ao trabalho que pretende executar.

i) As verificações, sondagens e reconhecimentos relativos a toda a obra, incluindo as áreas a intervencionar em momentos subsequentes ao eventual faseamento da Empreitada, estando todos os custos associados presentes no valor da proposta.

j) A elaboração e entrega pelo Empreiteiro do Plano de Subempreitadas nos termos do disposto no presente contrato.

5. O Empreiteiro é o único responsável pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos de empreitada, incluindo os que forem realizados por subempreiteiros ou prestadores de serviços.

Cláusula 6.ª
Plano de trabalhos ajustado

1. No prazo de **10** dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.
2. No prazo de **5** dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente contrato.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
   a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
   b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
   c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
   d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente contrato, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 7.ª
Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II
Prazos de execução

Cláusula 8.ª
Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga -se a:
   a) Iniciar a execução da obra de acordo com os termos de referência constantes no Anexo I ao presente contrato;
   b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
   c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **45** (*quarenta e cinco*) **dias**, de acordo com o faseamento previsto nos termos de Referência constantes no Anexo I ao presente contrato.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.

4. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
5. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
   a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
   b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
6. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 9.ª
Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro deve informar o representante do dono da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o representante do dono da obra notifica-o dos que considera existirem, caso constate essa necessidade.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 7.ª (*Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos*).

Cláusula 10.ª
Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

4. No decurso da obra, sempre que a Fiscalização ou a EMEL solicite ao Empreiteiro a apresentação de documento cuja entrega esteja prevista no contrato, a não apresentação do mesmo no prazo fixado ou no que vier a ser razoavelmente fixado, e desde que não tenha sido absolutamente impedido de o fazer, dará lugar à aplicação de multa de €150,00, seguida da aplicação de multa diária de €25,00, até à entrega do documento.
5. Verificado o incumprimento pelo Empreiteiro da correta implementação das medidas obrigatórias de Higiene e Segurança e de preservação ambiental, ser-lhe-á aplicada a multa de €250,00, seguida da aplicação de multa diária de €50,00, até à correção da deficiência.

Cláusula 11.ª
Actos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 5 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o representante do dono da obra, a fim de ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao representante do dono da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 12.ª
Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.ª do presente.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente contrato e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
4. Durante a fase de execução da obra, o Empreiteiro deve efetuar à sua conta todos os reconhecimentos que entender necessários à cabal identificação das características técnicas, geológicas e geotécnicas dos

terrenos onde decorrerá a obra. Os referidos reconhecimentos integram a obrigação de preparação e planeamento da empreitada pelo Empreiteiro, sendo da responsabilidade da mesma os danos que eventualmente sejam causados pela falta ou insuficiência dos referidos reconhecimentos.

5. Se o Dono da Obra ou a Fiscalização verificarem que os trabalhos a cargo do Empreiteiro estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições estabelecidas neste contrato ou no Caderno de Encargos e suas especificações técnicas, será emitida ordem de demolição, a qual indicará o prazo para a eliminação dos defeitos ou suprimento dos vícios da obra, sendo os custos respetivos da responsabilidade exclusiva do Empreiteiro.
6. O estipulado no número anterior não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos, nem encargos para o Dono da Obra.
7. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o Dono da Obra ou a Fiscalização podem em qualquer altura, até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto. Se estas se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções serão da conta do Empreiteiro e não haverá lugar, se for caso disso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

Cláusula 13.ª
Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos números 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «*trabalhos a mais e a menos*» ou para a «*responsabilidade por erros e omissões*», consoante a referida alteração configure «*trabalhos a mais ou a menos*» ou «*trabalhos de suprimento de erros e omissões*».

Cláusula 14.ª
Materiais e elementos de construção pertencentes à EMEL

1. Se a EMEL, mediante prévia consulta ao autor do projecto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Cláusula 15.ª
Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projecto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, excepto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do empreiteiro.

Cláusula 16.ª
Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respectiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, excepto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 17.ª
Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Os materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na empreitada após aprovação pela fiscalização.
2. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
3. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Dono de Obra exigir que se colham amostras de qualquer deles.
4. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substitui-los à sua custa.

Cláusula 18.ª
Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 19.ª
Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
   a) Sejam diferentes dos aprovados;

b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no nº 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 20.ª
Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

1. O Empreiteiro deve possuir em depósito as quantidades de materiais, produtos, equipamentos e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respetivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.
2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o Dono da Obra poderá autorizar que, depois da respetiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se sempre a separação por tipos.
4. O Empreiteiro deve assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
5. O Empreiteiro não pode depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção ou equipamentos que não se destinem a ser aplicados na obra.
6. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela ação dos agentes atmosféricos serão obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e proteção contra as intempéries e humidade do solo.
7. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados serão rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos do número seguinte.

Cláusula 21.ª
Erros ou omissões do projecto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar ao representante do dono da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 5% do preço contratual.
4. O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.
5. O empreiteiro é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra.
6. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos números 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
7. O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
8. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 22.ª
Alterações ao projecto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.
4. Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

Cláusula 23.ª
Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos num prazo máximo de 10 (dez) dias após consignação, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra, da fiscalização e do empreiteiro, com menção do respetivo

alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea *a*) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. Em caso de prorrogação do prazo de execução da empreitada, deve esta última data ser alterada, nos painéis, para a nova data prevista.
3. Terminado o prazo estipulado no ponto 1 da presente cláusula sem cumprimento do estabelecido, o Dono da Obra, mandará executar e montar os painéis, a expensas do Empreiteiro.
4. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
5. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
6. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 24.ª
Ensaios

1. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem.
2. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Cláusula 25.ª
Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. Será efetuado um auto de medição detalhado, por natureza de trabalhos contratuais, trabalhos a mais, erros e omissões, de acordo com o modelo a definir pelo Dono de Obra.
3. O auto de medição deve possuir como anexos todos os elementos de suporte às medições efetuadas, seja por intermédio de peças desenhadas, tabelas e/ou memoria justificativa.
4. As medições são efetuadas, mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte àquela a que respeita.

5. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
   a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
   b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
   c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Cláusula 26.ª
Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste contrato para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o representante do dono da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

Cláusula 27.ª
Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se no direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o representante do dono da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 3 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
   a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
   b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 28.ª
Demolições e infraestruturas

1. Consideram-se incluídas no contrato as demolições que se encontrem previstas neste contrato.
2. Os trabalhos de demolição referidos no número anterior compreendem a remoção completa, para fora do local da obra, de todos os materiais e entulhos, incluindo as fundações e infraestruturas não utilizadas excetuando apenas as que o Dono da Obra autorize a deixar no terreno.
3. Os trabalhos de remoção de entulhos e limpeza final da obra são encargo do Empreiteiro e não constituem um preço contratual unitário, não podendo pois integrar como omissão a reclamação quanto a erros e omissões dos elementos da solução da obra prevista no artigo 378.º do Código dos Contratos Públicos.
4. No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a Receção Provisória, o Empreiteiro terá de remover do local da obra e estaleiro os restos de materiais, elementos de construção, entulhos, equipamento diverso, instalações provisórias e tudo o mais que tenha servido para a execução da obra.
5. Caso se verifique incumprimento do disposto no número anterior o Dono da Obra mandará proceder à limpeza em questão sendo os encargos daí resultantes deduzidos das quantias ainda em dívida ao Empreiteiro ou da caução definitiva.
6. O Empreiteiro tomará as precauções necessárias para assegurar em boas condições o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados neste contrato, sendo responsável por todos os danos que eventualmente venham a sofrer.

Cláusula 29.ª
Remoção de vegetação

1. Consideram-se incluídos no Contrato os trabalhos necessários aos desenraizamentos, às desmatações e ao arranque de árvores existentes na área de intervenção ou em outras áreas definidas no projeto, devendo os desenraizamentos ser suficientemente profundos para garantirem a completa extinção das plantas.
2. Compete ainda ao Empreiteiro a remoção completa, para fora do local da obra, dos produtos resultantes dos trabalhos referidos no número anterior, bem como a regularização final do terreno.

Cláusula 30.ª
Implantação e piquetagem

1. O trabalho de implantação e piquetagem será efetuado pelo Empreiteiro, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo Dono da Obra.
2. O Empreiteiro deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo Dono da Obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objeto de verificação local pela Fiscalização, na presença do Empreiteiro.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o Empreiteiro informará desse facto, por escrito, a Fiscalização, que procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua retificação, na presença do Empreiteiro.
4. O Empreiteiro obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a Fiscalização e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O Empreiteiro é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da Fiscalização.

Cláusula 31.ª
Compilação Técnica

1. A Compilação Técnica (CT) consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança.
2. O Empreiteiro deve facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis.
3. Os elementos a entregar pelo Empreiteiro são independentes de todos os outros elementos a que esteja obrigada entregar por instrução de outros processos no decorrer da obra, nomeadamente Pedidos de Aprovação de Materiais, etc.
4. O Dono da Obra pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Empreiteiro não fornecer todos elementos necessários à elaboração da Compilação Técnica.
5. Os encargos com a elaboração das Telas Finais e dos restantes elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Empreiteiro, devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos nos mapas de quantidades de concurso.

SECÇÃO IV
Pessoal

Cláusula 32.ª
Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. O Empreiteiro deve, na fase de formulação da proposta, realizar visitas ao local onde se irão desenvolver os trabalhos, com o objetivo de se inteirar de todas as condicionantes existentes e de as considerar aquando a apresentação dos valores da proposta.
6. O estipulado no ponto anterior deverá ser comprovado mediante a apresentação de uma declaração a constar nos documentos da proposta.

Cláusula 33.ª
Encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no convite do procedimento e as despesas inerentes à celebração do Contrato.
3. São, ainda, encargos do empreiteiro:
   a) Tudo o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos por este contrato, de acordo com a melhor técnica e regras de arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas neste contrato, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;

b) Desenvolver e remeter as plantas de estaleiro a aprovação da EMEL;
c) O reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de atrasos no andamento dos trabalhos que lhe seja exigível;
d) A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, ainda que não expressamente mencionados, no projeto;
e) A iluminação, vigilância, sinalização e, se necessário, a vedação das obras e instalações para o pessoal;
f) As medidas necessárias para evitar ou reduzir os incómodos provocados a terceiros;
g) A obtenção de todas as licenças e autorizações municipais e outras, que venham a ser necessárias para a execução da obra, nomeadamente ruído, correndo por conta deste os custos com policiamento e guarda da obra, bem como as restantes, com exceção das taxas relativas a: alvará de construção, ocupação de via pública e apreciação de processos.
h) Obtenção de autorização da ACT para a remoção dos materiais com amianto, sendo seu encargo os custos do processo;
i) Inspeções e monotorização dos edifícios contíguos à intervenção, incluindo notariação;
j) A conservação e a limpeza da obra e de eventuais vias afetadas, até à receção provisória da empreitada;
k) Todos os encargos decorrentes dos consumos de água e de eletricidade, durante a execução da empreitada e/ou quaisquer outros relativos às concessionárias de serviços;
l) Poderá haver trabalhos em período noturno ou ao fim de semana, sempre que esteja em causa a perturbação do fluxo viário e a segurança de pessoas e bens na zona da obra, sendo todos os encargos por conta do empreiteiro;
m) Implantar o Estaleiro, a expensas próprias, na zona de intervenção bem como assegurar os ramais de obra necessários à boa execução do contrato;
n) Os prejuízos causados aos operadores ou outros empreiteiros a executarem trabalhos para o Dono da Obra, por motivos imputáveis ao Empreiteiro, designadamente, decorrentes do incumprimento do Programa de Trabalhos;
o) As indemnizações devidas por todos os acidentes ou danos acontecidos na obra objeto da empreitada, durante a sua fase de execução, a qual se conclui com a receção provisória da totalidade dos trabalhos e inquéritos administrativos;
p) As perdas ou danos, materiais, corporais ou morais, ocasionados a terceiros em geral, a outras empresas que eventualmente trabalhem no local da obra, ao Dono da Obra e seus representantes.
q) O estabelecimento de todos os contactos com as entidades oficiais necessários ao pedido de vistoria das instalações executadas e sua ligação às redes públicas;
r) O acompanhamento das vistorias destinadas à aprovação das instalações executadas;
s) A introdução das correcções, julgadas necessárias pelas entidades oficiais e que resultem de incumprimentos por parte do Empreiteiro, para licenciamentoda intervenção.

t) Todos os contactos e encargos com entidades concessionárias (EPAL, gás, EDP, etc.) para a criação de condições no que diz respeito à execução dos trabalhos, nomeadamente cortes nos abastecimentos, desvios e criação de condições provisórias e se necessário com equipas autorizadas pelas respetivas concessionárias.

4. Se o Dono da Obra tiver de assumir a indemnização de prejuízos que nos termos do Contrato, incluindo o Caderno de Encargos, são da responsabilidade do Empreiteiro, esta indemnizá-lo-á em todas as despesas que, por esse facto e seja a que título for, houver que suportar, assistindo ao Dono da Obra, o direito de regresso das quantias que pagou ou que tiver que pagar, podendo fazer a compensação, designadamente com a faturação em dívida, ou acionar as garantias.
5. Os eventuais restabelecimentos provisórios para desvios de tráfego rodoviário e pedonal devem ser executados de acordo com a legislação aplicável e os regulamentos municipais e ser submetidos à aprovação das entidades competentes. O seu custo considera-se incluído no valor da empreitada.
6. Constituirão obrigações e encargos do Empreiteiro o estabelecimento de todos os contactos com as Câmaras Municipais no sentido de solicitar as licenças de ocupação de via pública que vierem a ser necessárias para a empreitada. Os custos da obtenção e manutenção das respetivas licenças serão encargos do Empreiteiro.
7. Constituem igualmente uma obrigação e encargo do Empreiteiro a obtenção junto da Câmara Municipal das licenças para a execução de trabalhos noturnos e com ruído, nos termos da legislação em vigor e exigências municipais.
8. Todos os encargos referidos nos números anteriores são da responsabilidade do Empreiteiro devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta.
9. O Empreiteiro não pode fazer ou consentir no local dos trabalhos, qualquer espécie de publicidade sem prévia autorização escrita do Dono da Obra.
10. Todos os encargos relativos a policiamento serão suportados pelo empreiteiro. Não obstante o empreiteiro não o ter solicitado, sempre que o Dono de Obra entender necessário o policiamento, determinará a sua realização.

Cláusula 34.ª
Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respectivo programa ao representante do dono da obra.

Cláusula 35.ª
Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. Antes do início dos trabalhos, o empreiteiro fica obrigado a entregar um Plano de segurança e saúde da fase de obra, conforme o Decreto de Lei nº273/2003, de 29 Outubro e de acordo com o projeto a executar.
2. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o representante do dono da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o representante do dono da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 38.ª (*contratos de seguro*).
6. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o representante do dono da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.
7. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações na fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Dono da Obra, poderão estes, em casos de perigosidade efetiva e ao abrigo do artigo 365º do Código dos Contratos Públicos, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos.
8. As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Dono da Obra ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Empreiteiro.
9. O Empreiteiro deve apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes do início de atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do Alvará, cópia da sua apólice de seguros de Acidentes de Trabalho e cópia do contrato de subempreitada.
10. Todos os custos relacionados com polícia, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Empreiteiro tratada e devem estar incluídos nos preços unitários da proposta.

CAPÍTULO III
Obrigações da EMEL

Cláusula 36.ª
Preço e condições de pagamento

1. A título de remuneração pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, a EMEL pagará ao Empreiteiro o montante de **78.000,01** (*setenta e oito mil euros e um cêntimo)* previsto na proposta adjudicada, acrescido de cargas fiscais e parafiscais às taxas legais em vigor, se estas forem legalmente devidas.
2. Os pagamentos a efectuar pela EMEL têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 25.ª (*medições*).
3. Os pagamentos são efectuados no prazo máximo de 30 dias, após a apresentação da respectiva factura.
4. As facturas e os respectivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respectivas instruções fornecidos pelo director de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de fiscalização da obra condicionada à efectiva realização daqueles.
6. No caso de falta de aprovação de alguma factura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respectiva factura ao empreiteiro, para que este elabore uma factura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no nº3 no que respeita à primeira factura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo director de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira factura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 37.ª
Caução

O Empreiteiro prestou, nos termos definidos no Código dos Contratos Públicos, uma caução a favor da EMEL no valor de 5% do preço contratual, destinada a garantir a celebração do contrato, bem como o exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que assume com essa celebração, que pode ser executada pela EMEL, sem intervenção judicial, nos casos de incumprimento do contrato imputáveis ao Empreiteiro, e em razão do qual a EMEL tenha um prejuízo concreto,

nomeadamente para ocorrer a despesas que visem a obtenção dos bens e serviços objecto do presente contrato.

SECÇÃO VI
SEGUROS

Cláusula 38.ª
Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam–se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste contrato e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respectivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respectivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da recepção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afectos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Cláusula 39.ª
Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afectos à obra, que circulem na via

pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afectos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

3. O empreiteiro obriga -se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respectivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 40.ª
Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
3. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
4. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o representante do Dono de Obra, pela marcha dos trabalhos.
5. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea *h*) do n.º 4 da cláusula 6.ª do presente.
6. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.
7. O dono da obra poderá impor a substituição dos técnicos referidos nos n.ºs 1, 5 e 6, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional dos técnicos aqui referidos.

8. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono de Obra, à constituição de uma equipa técnica com as seguintes valências:
   a) **Direção da Obra** - técnico com as habilitações de Engenheiro Civil;
   b) **Encarregado Técnico Segurança no Trabalho** – técnico com, formação em HST nível VI certificada pela ACT;
   c) **Técnico de ambiente** – técnico com habilitações de Engenheiro do Ambiente. Este técnico pode acumular funções com o técnico de segurança, desde que cumpra com as habilitações exigidas para o efeito.
9. Os técnicos indicados na proposta devem ser confirmados, por escrito, ao Dono da Obra, antes da assinatura do contrato.
10. Os técnicos indicados na proposta apenas podem ser substituídos por motivos imprevistos e que não sejam da responsabilidade do Empreiteiro. Em caso de substituição os novos técnicos deverão ter no mínimo as habilitações académicas, profissionais e outras que estejam definidas no presente contrato para a respetiva função, devendo o Empreiteiro requerer a sua substituição com a antecedência mínima de 10 (dez) dias de calendário face à data de início de efeitos da substituição pretendida.
11. O empreiteiro ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a Fiscalização, pela marcha dos trabalhos.
12. O Diretor de Obra terá as responsabilidades e deveres enunciados no artigo 14º da Lei 31/2009 de 03 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei 40/2015, de 01 de Junho.
13. O empreiteiro deve garantir que, à data da celebração do contrato se encontram depositados junto da EMEL, os elementos relativos ao Diretor de Obra referidos nos artigos 22º nº4 e 23º da Lei 31/2009, de 03 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei 40/2015, de 01 de Junho.

Cláusula 41.ª
Representação da EMEL

1. O dono da obra informará o empreiteiro, na fase de consignação, da identidade do seu representante.
2. Este representante tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente, para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução, revogação do contrato e nas matérias em que, em virtude da Lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no presente contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

Cláusula 42.ª
Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
   a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
   b) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pelo Dono de Obra;
   c) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e causas;
   d) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
   e) Acidentes de trabalho;
   f) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa e responsabilidade do empreiteiro, sejam executados fora das horas regulamentares.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 43.ª
Receção provisória

1. Logo que a Empreitada esteja concluída, proceder-se-á, a pedido da Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, à sua vistoria para o efeito da receção provisória, nos termos dos Artigos 394.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.
2. Verificando-se pela vistoria realizada que, no todo, ou em parte, as condições contratuais não foram preenchidas, ou por outro lado se detetem vários defeitos incompatíveis com o estado de conclusão da obra, tal facto constará do auto de vistoria que se lavrar e o Empreiteiro ficará obrigado a proceder, no prazo que no mesmo for indicado pelo representante do Dono da Obra, às correções necessárias para eliminar todas as deficiências. Nestas condições deve o Empreiteiro solicitar nova vistoria, ficando, no entanto, desde logo, sujeito às penalidades previstas na cláusula 9.ª deste contrato.
3. Caso as anomalias referidas no auto de vistoria não sejam corrigidas no prazo estipulado, o Dono da Obra promoverá a sua correção pelo método mais conveniente sendo os encargos daí resultantes deduzidos das quantias ainda em dívida ao empreiteiro ou da caução definitiva.
4. A aprovação pelo Dono da Obra ou pela Fiscalização das telas finais e dos restantes elementos da Compilação Técnica constituirá condição necessária para a efetivação da Receção Provisória da Empreitada.
5. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 44.ª
Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
   a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais ;
   b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
   c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis ;
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
4. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é a única responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo, e nomeadamente pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
5. Durante o prazo de garantia o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
6. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia deverão ser iniciados imediatamente após a notificação do Dono da Obra, e estarem terminados no prazo indicado na notificação, sob pena do Dono da Obra mandar executar os trabalhos em causa por conta e risco do Empreiteiro, notificando-a para proceder ao respetivo pagamento ou, caso não o faça, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia ou proceder à execução das garantias existentes.

Cláusula 45.ª
Recepção definitiva

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
   a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
   b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no n.º1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no

número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 46.ª
Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:
   a) 25% do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;
   b) Os restantes 75%, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
3. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.
4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.
5. A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.
6. Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 47.ª
Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 48.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo representante do dono da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no nº 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 49.ª
Rescisão do contrato pela EMEL

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
   a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
   b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
   c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
   d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
   e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
   f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
   g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
   h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
   i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
   j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
   k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
   l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 5 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
   m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
   n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
   o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
   p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 50.ª
Rescisão do contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
   a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
   b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
   c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
   d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
   e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
   f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
   g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
   h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
   i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
      i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
      ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
   j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou,

caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico –financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

a) O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
b) Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 51.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 52.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 53.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 54.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, na sua versão actualmente em vigor.

Feito em duplicado, a 01 de Março de dois mil e dezasseis, ficando um exemplar na posse de cada Contratante.

Pela EMEL, E.M., S.A.

emel

Alameda das Linhas de Torres, 198 / 200
1769-032 LISBOA
NIF 503 311 332

Pela AMBIGROUP DEMOLIÇÕES, S.A

AMBIGROUP DEMOLIÇÕES, SA
A Administração

PARTE II – ANEXOS

Anexo I – Termos de Referência

Anexo II – Mapa de Quantidades (em ficheiro anexo)

Anexo III – Peça Desenhada (em ficheiro anexo)

ANEXO I – TERMOS DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

Sendo a EMEL a empresa responsável pela gestão do estacionamento na Cidade de Lisboa, compete à mesma não só a identificação das zonas mais carenciadas de estacionamento no município como também apresentar soluções e executá-las para melhorar o estacionamento da cidade, compatibilizando em simultâneo com as áreas disponíveis para o efeito.

A Penha de França é uma das Freguesias que apresenta maior carência de estacionamento no município. Tendo em conta esta situação, a EMEL em conjunto com a CML identificaram uma parcela de terreno com cerca de um hectare na encosta da Penha de França que devido às suas condições topográficas permite o aproveitamento desta área para construção de um parque de estacionamento, podendo ainda integrar outras valências, caso a CML assim o entenda.

2. LOCALIZAÇÃO

A parcela de terreno mencionada no ponto anterior localiza-se no interior de um quarteirão na encosta da Penha de França em Lisboa. O quarteirão é definido pelos seguintes arruamentos: a norte pela Rua Marques da Silva, a poente nascente pela Av. Almirante Reis, a Sul pela Rua da Cidade de Liverpool e Cidade de Cardiff e a nascente pela Rua da Penha de França.

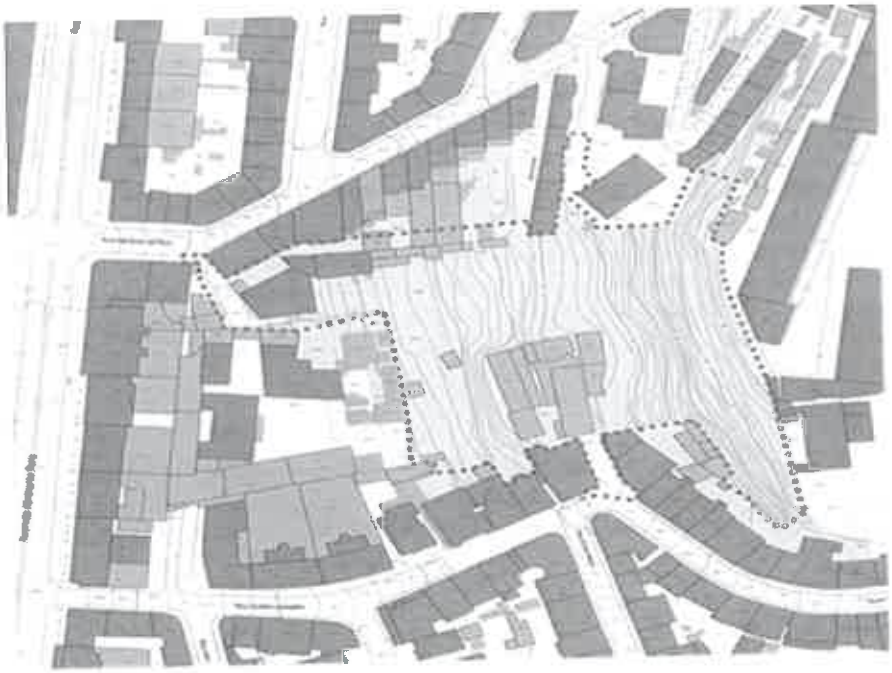

FIG 1 – Área de intervenção

3. OBJECTO

Para dar cumprimento ao objetivo acima referido e tendo em conta que a futura área de intervenção encontra-se parcialmente ocupada com pequenas construções, surge a necessidade de se proceder à contratação de uma empresa habilitada para a execução dos trabalhos de demolições e respetiva limpeza.

Salienta-se que algumas destas construções têm na sua composição amianto que obrigam a licenciamento e a procedimentos específicos para a sua desmobilização.

Pretende-se com o atual procedimento, contratar uma empresa que realize os seguintes trabalhos de forma faseada de acordo com:

FASE1

1.1. Elaboração do projeto de demolições, Plano de Segurança e Saúde e Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de construção e Demolição:

- Proceder à elaboração do projeto para demolição das construções E, F, G, H, I e J melhor identificadas na peça desenhada constante no anexo III do presente Caderno de Encargos;

- Preparar, instruir e assegurar o licenciamento na edilidade, sendo o pagamento das taxas encargo do Dono de Obra;
- Elaborar o Plano de Segurança e Saúde da fase de projeto;
- Elaborar o PPGRCD;
- Inspeção, registo fotográfico e elaboração de relatório com identificação das patologias existentes à data da consignação nas edificações contíguas às construções a demolir;

1.2. Autorização da ACT:

- Preparar, instruir e assegurar autorização da ACT no que respeita à desmobilização dos elementos de amianto, sendo o pagamento das taxas encargo do Empreiteiro;

FASE2

2.1. Trabalhos de Demolição:

- Demolição das construções **E, F, G, H, I e J** melhor identificadas na peça desenhada constante no anexo III do presente Caderno de Encargos;
- A demolição inclui a remoção das fundações e todas as infra-estruturas associadas, devendo o empreiteiro proceder a todas as diligências necessárias junto das concessionárias para assegurar a desativação das mesmas;
- Limpeza de toda a área a demolir;

2.2. Desmatação e Vedação Final:

- Demolição de pequenas vedações, desmatação e limpeza da parcela K melhor identificada em peça desenhada constante no anexo III do presente Caderno de Encargos;
- Fecho do acesso à parcela de terreno pela Rua Cidade Cardiff, através de fornecimento e montagem de um tapume com portão. Esta vedação ficará propriedade do Dono de Obra após conclusão da empreitada;

4. PRAZOS DA EMPREITADA:

CONCLUSÃO DA FASE 1 – até 15 dias após assinatura do contrato (não inclui prazos de licenciamento);

CONCLUSÃO DA FASE 2 – até 30 dias após a consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

5. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

FASE 1 – Deve ser enviada fatura após efetivação dos trabalhos previstos nesta fase e receção das autorizações das entidades (CML e ACT) para a execução dos trabalhos de demolição;

FASE 2 – Deve ser enviada fatura após efetivação dos trabalhos previstos para esta fase, acompanhada de auto de medição elaborado nos termos previstos no presente Caderno de Encargos. No caso do prazo para esta fase prolongar-se para além do previsto, por motivos imputáveis ao Dono de Obra, a faturação deve ser mensal.

Empreitada de obra pública de demolições para construção de um Parque de Estacionamento na Encosta da Penha de França

MAPA DE QUANTIDADES

FASE 1 - FASE DE PROJECTO			**€ 8.000,00**
CAP. 1.1	ELABORAÇÃO DE PROJECTO		€ 5.000,00
CAP. 1.2	INSPECÇÕES CONSTRUÇÕES VIZINHAS		€ 3.000,00
FASE 2 - FASE DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS			**€ 70.000,01**
CAP. 2.1	ESTALEIRO		€ 3.500,00
CAP. 2.2	DEMOLIÇÕES		€ 62.926,61
CAP. 2.3	DESMATAÇÃO E VEDAÇÃO FINAL		€ 3.573,40
		TOTAL	€ 78.000,01

Empreitada de obra pública de demolições para construção de um Parque de Estacionamento na Encosta da Penha de França

Mapa de Quantidades

Versão 0

Art.º	Designação dos Trabalhos	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total	Total Capit.
	◊ Ponderar e considerar no valor unitário de cada artigo a verba destinada à segurança, higiene e saúde em obra. Cabe ao empreiteiro a execução da sinaléctica necessária não só em termos de identificação da obra como também no que diz respeito à sinalética de segurança conforme PSS e legislação em vigor.					
	◊ Ponderar e considerar no valor unitário todos os meios necessários, uma vez que alguns edifícios são de altura significativa e de estrutura de betão armado, assim como a disponibilização de plataformas e andaimes para a realização dos trabalhos em segurança.					
	◊ Fazer os desmontes manual e cuidadosamente, para salvaguarda do existente adjacente.					
	◊ Proceder a todos os trabalhos necessários para protecção da via pública (peões e veículos), construções vizinhas, etc.					
	◊ Proceder a todos os trabalhos necessários para proteger todos os equipamentos e materiais que se encontrem no espaço.					
	◊ Reparar ou mandar reparar todas as infraestruturas existentes no local, que danifique.					
	Terá que ser dada à fiscalização cópias das guias de transporte de RCD que serão conferidos em obra e dos certificados de RCD.					
	Empreitada de obra pública de demolições para construção de um Parque de Estacionamento na Encosta da Penha de França					€ 78.000,01
	FASE 1 - FASE DE PROJECTO					€ 8.000,00
1.1	**ELABORAÇÃO DE PROJECTO**					€ 5.000,00
	Elaboração de projecto para as demolições das edificações (E, F, G, H, I e J) identificadas nos termos de referência anexo ao Caderno de Encargos. Encontra-se incluido a elaboração do Plano de Segurança em fase de Projecto, Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição bem como a garantia junto das entidades competentes do licenciamento para a execução dos trabalhos nomeadamente junto da Edilidade, da ACT e de outras que se revele necessário.	vg	1,00	€ 5.000,00	€ 5.000,00	
1.2	**INSPECÇÕES CONSTRUÇÕES VIZINHAS**					€ 3.000,00
	Inspecção, registo fotográfico e elaboração de relatório com notarização, identificando as patologias existentes à data da consignação nas edificações contíguas às construções a demolir;	vg	1,00	€ 3.000,00	€ 3.000,00	
	FASE 2 - FASE DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS					€ 70.000,01
2.1	**ESTALEIRO**					€ 3.500,00
2.1.1	**CUSTOS DE ESTALEIRO**					€ 2.500,00
2.1.1.1	Execução de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro, satisfazendo as prescrições relativas à Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, trabalhos de restabelecimento de todas as servidões e serventias que sejam necessários executar, bem como de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste, em conformidade com a legislação em vigor, incluindo painel de identificação, vedação da obra, mobilização de equipamento para execução dos trabalhos, limpeza final da obra nos limites de intervenção, com todos os trabalhos e materiais necessários.	vg	1,00	€ 2.500,00	€ 2.500,00	
2.1.2	**PLANO DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO E**					€ 500,00
2.1.2.1	Desenvolvimento e implementação dos Planos de Gestão e Prevenção de Resíduos da Construção e Demolição da fase de projecto, de acordo com a legislação em vigor e com o plano apresentado, considerando que todos os produtos resultantes da obra devem ser encaminhados para vazadouro autorizado ou para centro de valorização licenciado, sendo os custos inerentes a esta operação por conta do empreiteiro.Tudo devidamente executado por pessoal especializado e no estrito cumprimento do determinado quer pela legislação em vigor, quer pela autoridade do ambiente, do Dono de Obra e/ou Fiscalização.	vg	1,00	€ 500,00	€ 500,00	

Mapa de Quantidades

Versão 0

Art.º	Designação dos Trabalhos	Unid.	Quantidade	Preço Unitário	Total	Total Capit.
	◊ Ponderar e considerar no valor unitário de cada artigo a verba destinada à segurança, higiene e saúde em obra. Cabe ao empreiteiro a execução da sinaléctica necessária não só em termos de identificação da obra como também no que diz respeito à sinalética de segurança conforme PSS e legislação em vigor.					
	◊ Ponderar e considerar no valor unitário todos os meios necessários, uma vez que alguns edificios são de altura significativa e de estrutura de betão armado, assim como a disponibilização de plataformas e andaimes para a realização dos trabalhos em segurança.					
	◊ Fazer os desmontes manual e cuidadosamente, para salvaguarda do existente adjacente.					
	◊ Proceder a todos os trabalhos necessários para protecção da via pública (peões e veículos), construções vizinhas, etc.					
	◊ Proceder a todos os trabalhos necessários para proteger todos os equipamentos e materiais que se encontrem no espaço.					
	◊ Reparar ou mandar reparar todas as infraestruturas existentes no local, que danifique.					
	Terá que ser dada à fiscalização cópias das guias de transporte de RCD que serão conferidos em obra e dos certificados de RCD.					
						€ 500,00
2.1.3	PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE					
2.1.3.1	Desenvolvimento e implementação dos planos de segurança da fase de projecto. Deverão ser desenvolvidas, as medidas previstas nas Normas e Regulamentos em vigor sobre Segurança e Saúde e/ou Plano de Segurança e Saúde, para o estaleiro e para todos os trabalhos constantes da obra, incluíndo todos os fornecimentos e montagem de equipamentos e serviços. Encontram-me incluídos todos os os dispositivos de segurança quer colectiva quer individual bem como toda a sinalética necessária. Tudo devidamente executado por pessoal especializado e no estrito cumprimento do determinado quer pela legislação em vigor, quer pela autoridade de segurança, do Dono de Obra e/ou Fiscalização.	vg	1,00	€ 500,00	€ 500,00	
						€ 62.926,61
2.2	DEMOLIÇÕES					
2.2.1	Demolição completa das construções (E, F, G, H, I e J) assinaladas em planta constante no anexo III do CE , tendo em consideração todas as condicionantes do local e construções vizinhas e altura da própria construção a demolir, manual ou mecânica, incluindo coberturas, pavimentos, paredes, betão, madeira, zinco, vãos, escadas, infra-estruturas, outros diversos materiais e respectivas fundações, corte das paredes que ficam, limpeza de lixos, madeiras, pneus e plásticos e/ou entulhos junto das mesmas e com recurso aos meios técnicos, equipamento e mão de obra necessários, incluindo todos os remates e acabamentos necessários, regularização e limpeza total da zona.	vg	1,00	€ 60.926,61	€ 60.926,61	
2.2.2	Desmonte cuidadoso dos materiais que contêem amianto, incluindo execução de todos os trabalhos e implementação das medidas e metedologias estabelecidas na legislação em vigor, acondicionamento de todos os materiais em folhas de polietileno devidamente sinalizados com o simbolo "a" e em big-bags, prontos para serem transportados, montagem de equipamentos e serviços, incluindo todas as medições de controle ambiental para avaliação de concentração de fibras de amianto efectuadas Laboratório de Controlo de Fibras.	vg	1,00	€ 2.000,00	€ 2.000,00	
						€ 3.573,40
2.3	DESMATAÇÃO E VEDAÇÃO FINAL					
2.3.1	Execução de trabalhos de desmatação da área (K) identificada na planta constante no anexo III do CE, com recurso a meios manuais e/ou mecânicos, incluindo a remoção a vazadouro de todos os materiais sobrantes e resultantes deste trabalho.	m2	876,70	€ 2,00	€ 1.753,40	
2.3.2	Fornecimento e montagem de tapume metálico, incuindo portão de acesso e todos os trabalhos preparatórios e acessórios necessários para a correta execução do trabalho.	ml	7,00	€ 260,00	€ 1.820,00	

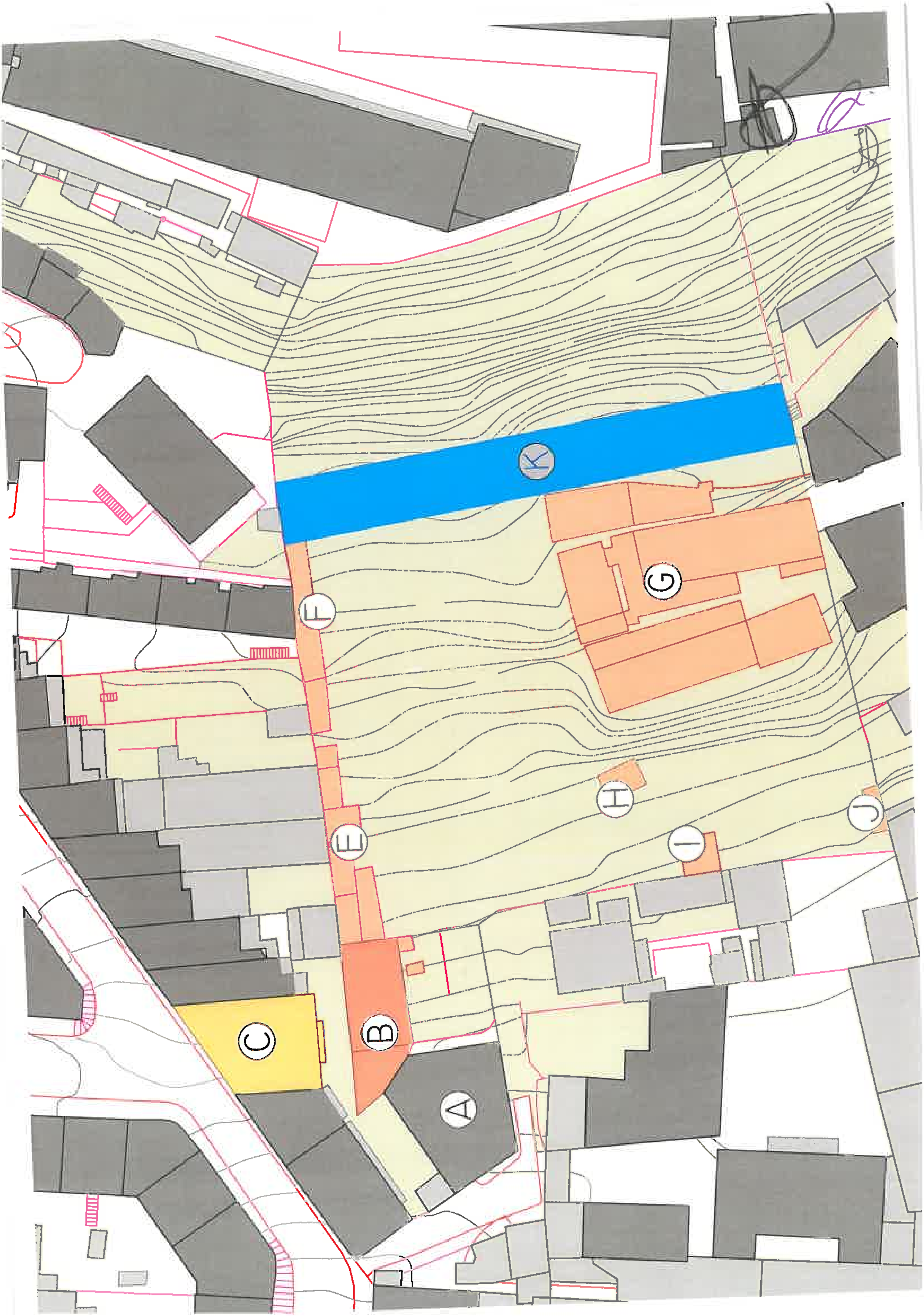
K
G
F
H
J
E
I
B
C
A